

UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/01/2016.

Acórdão n. 5265 - 2ª cpj - RECURSO N. 11380 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372012510002160-8). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantido o Auto de Infração lavrado dentro do prazo e dos objetivos estabelecidos na ordem de serviço para realização da ação fiscal. 3. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no ato da entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do recolhimento do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/01/2016.

Acórdão n. 5266 - 2ª cpj - RECURSO N. 11268 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000519-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A responsabilidade pelo cometimento de infração tributária, salvo disposição de lei em contrário, possui caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente e, estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. 3. A denúncia espontânea não se aplica após instaurado o procedimento fiscal, conforme regra do § 2º do art. 7º da Lei n. 6.182/98. 4. Deixar de proceder à Escrituração Fiscal Digital - EFD das notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/01/2016. Acórdão n. 5267 - 2ª cpj - RECURSO N. 11394 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 062012510002909-7). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em prescrição, quando o crédito tributário não se encontrar definitivamente constituído. 3. O art. 10, §1º, da Lei n. 7.772/13 tão somente dispensa a Procuradoria Geral do Estado de não ajuizar Ação de Execução Fiscal de crédito tributário de IPVA, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a 600 (seiscentas) UPF-PA, sem prejuízo da cobrança administrativa pela Secretaria de Estado da Fazenda. 4. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 5. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, faz-se necessário que o alienante formalize a transferência de propriedade, junto ao órgão competente, por meio de documento próprio. 6. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2016.

Acórdão n. 5268 - 2ª cpj - RECURSO N. 11396 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510000952-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal inicia-se com a apresentação de impugnação a auto de infração, não havendo previsão legal para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa antes da notificação do mesmo. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. O tratamento tributário de que refere o art. 126 do Anexo I do RICMS (Decreto n. 4.676/01) será concedido mediante regime tributário diferenciado, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda (Diretoria de Fiscalização). 4. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria que compõe a cesta básica, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2016.

Acórdão n. 5269 - 2ª cpj - RECURSO N. 11392 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510015899-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa pela falta de acesso aos autos, quando comprovado que o contribuinte recebeu todos os anexos que serviram de base para atuação, necessários ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. Votos contrários dos Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Anna Carolina de Azevedo Nunes Lopes. 3. Não cabe ao TARE se manifestar quanto à validade ou constitucionalidade da legislação tributária, nos termos do art. 26, III, da Lei n. 6.182/98. 4. Constatada a omissão de saídas por contribuinte optante do Simples Nacional, assim consideradas as operações desacompanhadas de documento

fiscal, passam a serem aplicáveis a este as regras de tributação aplicáveis aos demais contribuintes, nos termos do art. 13, § 1º, XIII, "f", da LC n. 123/06, c/c art. 9º, § 2º, da Resolução CGSN n. 30/08. 5. Deixar de recolher ICMS, decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apurada através de operações de vendas por meio de cartões de crédito/débito, desacompanhadas por documentos fiscais, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2016.

Protocolo 924983

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

CPL-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2015 REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

O Banpará S/A, torna pública a republicação do edital, conforme abaixo, cuja abertura da sessão estava suspensa nos termos da publicação oficial, em 15/12/2015:

OBJETO: Aquisição de móveis, utensílios e equipamentos do tipo menor preço, para compor o estoque e substituir as que estão em estado de conservação precário e suprir as novas unidades que estão sendo instaladas pelo plano de expansão do banco, bem como a reserva técnica do BANPARA, conforme Anexos do Edital.

DATA: 22/02/2016 HORA: 10h (Horário de Brasília)
LOCAL: www.comprasnet.gov.br UASG: 925803

OBS: O EDITAL encontra-se disponível nos sites www.banpara.br / www.compraspara.pa.gov.br / www.comprasnet.gov.br. Na impossibilidade de obtenção pela internet, o mesmo estará disponível na CPL situada na Av. Presidente Vargas, 251 - 1º andar - Comércio - Belém-Pará, em dias úteis, podendo ser solicitado também pelo e-mail: cpl@banparanet.com.br.

Márcia teixeira

Pregoeira

Protocolo 924746

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2016

O BANPARÁ S/A comunica a publicação do Edital da licitação em epígrafe, conforme abaixo:

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de persianas (m²) a serem utilizadas nas unidades do Banco do Estado do Pará S.A., conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do edital.

DATA: 24.02.2016 HORA: 10h (Horário de Brasília)

LOCAL: www.comprasnet.gov.br UASG: 925803

OBS: O EDITAL encontra-se disponível nos sites www.banpara.br; www.compraspara.pa.gov.br; www.comprasnet.gov.br. Na impossibilidade de obtenção pela internet, o mesmo estará disponível na CPL situada na Av. Presidente Vargas, 251 - 1º andar - Comércio - Belém-Pará, em dias úteis, podendo ser solicitado também pelo e-mail: cpl@banparanet.com.br.

Márcia Teixeira

Pregoeira

Protocolo 924821

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2016

O BANPARÁ S/A comunica o Resultado Final, Adjudicação e Homologação da licitação em epígrafe, conforme abaixo:

ITEM 01: LIVRE SOLUÇÕES INOVADORAS EIRELI - EPP - R\$ 478.275,84

Hellen Reis

Pregoeira

Protocolo 925135

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

CONVÊNIO

CONVÊNIO nº 004/2016

Justificativa: De acordo com art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações, combinado com o previsto no instrumento originário. Objeto: Disciplinar o acesso a base de dados existentes, referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores

concernentes às empresas mercantis registradas na Junta Comercial do Estado do Pará.

Assinatura: 03/02/2016

vigência: 03/02/2016 à 03/02/2021.

Concedente: JUCEPA.

Beneficiário Ente Público: Secretaria de Estado de Turismo-SETUR/PA- CNPJ: 154.888.58/0001-14.

Ordenadora Responsável: Cilene Moreira Sabino de Oliveira- Presidente.

Protocolo 924786

TERMO ADITIVO A CONVÊNIO

2º Termo Aditivo ao Convênio nº 003/2014.

Justificativa: Prorrogação ao acordo de Cooperação Técnica-Registro Integrado- RGIN, entre os participantes JUCEPA e o município de Ananindeua- CNPJ: 05058441/0001-68.

Assinatura: 03/02/2016

Vigência: 27/02/2016 à 26/02/2017.

Ordenadora Responsável: Cilene Moreira Sabino de Oliveira - Presidente.

Protocolo 924799

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

PORTARIA

PORTARIA Nº. 0025, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretora Administrativa e Financeira no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº. 0045/2015-SEPLAN, de 28 de Janeiro de 2015 e, Considerando o disposto no artigo 93 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994; e

Considerando ainda, os termos do Processo nº 2015/521410,

RESOLVE:

I-CONCEDER ao servidor RICARDO CLAUDINO DA SILVA, Id funcional nº. 57191421/1, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Gerência de Logística - GELOG, 730 (setecentos e trinta) dias de Licença para tratar de interesse particular, no período de 01/02/2016 a 31/01/2018, sem ônus para o Estado.

II-Os efeitos desta Portaria retroagirão a contar de 01/02/2016.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Planejamento, 04 de fevereiro de 2016.

FLÁVIA CHRISTIANE DE ALCÂNTARA FIGUEIRA

Diretora Administrativa e Financeira

Protocolo 924807

PORTARIA Nº. 029/2016- DIAFI/SEPLAN, de 05 de fevereiro de 2016.

A Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado de Planejamento, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 0045/2015, de 28 de janeiro de 2015, publicado no DOE nº 32.820, de 02 de fevereiro de 2015 CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 870, de 04 de outubro de 2013,

CONSIDERANDO o Processo nº 2016/379227

CONSIDERANDO o que confere à Administração a prerrogativa de acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos celebrados, visando o cumprimento das obrigações contratuais e a prestação adequada dos serviços contratados, nos termos previstos no art.58, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 - Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO que a execução e fiscalização dos Contratos Administrativos no âmbito desta Secretaria serão efetivadas nos termos desta Portaria, e deverá obrigatoriamente ser acompanhada a execução por um servidor designado para fiscal do contrato, de acordo com o dispositivo no art. 67, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, com alterações introduzidas.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora SIMONE MARLY ALENCAR MORAIS COSTA, matrícula nº 5812356/7 ocupante do cargo de Chefe de Gabinete, para a função de Fiscal e PAULO CÍCERO BARROS DA ROCHA, matrícula funcional nº 55589364/1 ocupante do cargo de Auxiliar de Procuradoria para função de suplente do Contrato nº 01/2016, firmado entre a Empresa CLARO S/A e a Secretaria de Estado de Planejamento

Art. 2º - São atribuições do FISCAL DO CONTRATO:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

II - Fiscalizar o cumprimento, pelo contratado, das normas, objeto e cláusulas contratuais;

III - Registrar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato;

IV - Confrontar se o valor a ser pago mensalmente ao contratado